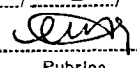


2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	189
C	Da 10/12 / 1999	
C		
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001334/96-94
Acórdão : 203-05.846

Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 109.988
Recorrente : KIYOSI SUZUKI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

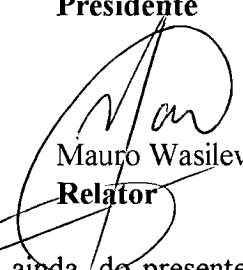
ITR – VTN – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL – PRECLUSÃO – Preclui o direito do contribuinte de apresentar documentos após a fase impugnatória, exceto nas hipóteses constantes das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KIYOSI SUZUKI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001334/96-94
Acórdão : 203-05.846
Recurso : 109.988
Recorrente : KIYOSI SUZUKI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, cujo julgador monocrático ementou sua decisão da seguinte forma:

Ementa: VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNM. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

PERÍCIA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso o requerente verberou o lançamento; que existe despreparo da fase intermediária da esfera administrativa; que não foi reduzido o VTN; que não aceitaram o Laudo Técnico e ficaram estribados em índices econômicos insensíveis; diz da improcedência da multa de mora; e junta novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 69 a 80).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001334/96-94
Acórdão : 203-05.846

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com as regras da ABNT, só foi trazido aos autos na fase recursal.

Assim, em face do que estabelecem os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, precluiu o direito do recorrente de apresentar prova documental após a fase impugnatória.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


MAURO WASILEWSKI